



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007791-44.2008.4.03.6103

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO ALANA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COMUNICACAO E CULTURA, INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL

Advogados do(a) APELANTE: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205

Advogados do(a) APELANTE: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) APELANTE: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205

Advogados do(a) APELANTE: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205

APELADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) APELADO: RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-S

Advogado do(a) APELADO: SERGIO PINHEIRO MARCAL - SP91370

Advogado do(a) APELADO: LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350-A

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: INSTITUTO BARÃO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014-A

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007791-44.2008.4.03.6103

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO ALANA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COMUNICACAO E CULTURA, INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL



Advogados do(a) APELANTE: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205
Advogados do(a) APELANTE: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogados do(a) APELANTE: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205
Advogados do(a) APELANTE: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205
APELADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) APELADO: RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-S
Advogado do(a) APELADO: SERGIO PINHEIRO MARCAL - SP91370
Advogado do(a) APELADO: LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350-A
OUTROS PARTICIPANTES:
INTERESSADO: INSTITUTO BARÃO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, Cervejarias Kaiser Brasil S/A e Ambev S/A em face de acórdão que deu provimento à remessa oficial e às apelações do Ministério Público Federal, INSTITUTO ALANA, IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comunicação e Cultura e INTERVOZES - Coletivo Brasil de Telecomunicação Social para anular sentença proferida em ação civil pública, julgando prejudicados agravos retidos e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

Sustentam que o julgamento colegiado apresenta nulidade, decorrente da violação das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Relatam que os respectivos advogados requereram sustentação oral na sessão da Terceira Turma do dia 21 de agosto de 2019 e, depois do julgamento das causas de preferência legal, o Presidente do órgão fracionário passou a especificar os casos em que os procuradores das partes haviam desistido da sustentação, mencionando um processo em que o nome de um dos patronos designados figurava também como representante – Ricardo Tepedino.

Narram que não demonstraram maior preocupação com a menção, seja porque não tinham requerido desistência de sustentação oral em nenhum momento, seja porque não havia outro processo naquela sessão em que o advogado citado atuava como representante de parte distinta.



Informam que, após a proclamação do resultado da causa, em que a Turma não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação interposta, procuraram cautelarmente o serventuário responsável pelos trabalhos, para se certificarem de que o recurso fora efetivamente desprovido, o que, em caso de julgamento do próprio processo, não traria qualquer prejuízo ao direito de defesa.

Acrescentam que o serventuário confirmou a informação e decidiram se retirar da sessão. Ocorre que verificaram no outro dia que o processo de seu interesse foi julgado posteriormente, com a sustentação oral apenas das associações autoras e com um resultado totalmente oposto ao imaginado – apelações providas e agravos retidos prejudicados.

Argumentam que o julgamento deve ser anulado. Explicam que ocorreu uma sequência de lapsos na sessão do órgão fracionário, que impediu a sustentação oral e favoreceu a outra parte, em violação às garantias da ampla defesa e do contraditório e ao princípio da paridade de tratamento.

Devido ao potencial infringente dos embargos de declaração, determinou-se a intimação dos embargados para o exercício do contraditório.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, assim como o INSTITUTO ALANA, IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comunicação e Cultura e INTERVOZES - Coletivo Brasil de Telecomunicação Social.

É o relatório.

p{text-align: justify;}





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007791-44.2008.4.03.6103

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO ALANA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COMUNICACAO E CULTURA, INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL

Advogados do(a) APELANTE: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205

Advogados do(a) APELANTE: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) APELANTE: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205

Advogados do(a) APELANTE: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230, CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205

APELADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) APELADO: RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-S

Advogado do(a) APELADO: SERGIO PINHEIRO MARCAL - SP91370

Advogado do(a) APELADO: LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350-A

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: INSTITUTO BARÃO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA

V O T O

O julgamento colegiado não se cercou de omissão, obscuridade, contradição ou erro material relacionado à fase de sustentação oral que justifique a anulação do ato processual (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

A compreensão errônea das etapas da sessão de julgamento se deve à culpa dos próprios advogados de Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, Cervejarias Kaiser Brasil S/A e Ambev S/A.

Em primeiro lugar, se os procuradores houvessem atentado para o número da ação civil pública e do item da pauta correspondente, teriam percebido que a causa em que ocorreu desistência de sustentação oral era totalmente distinta, sem margem para dúvidas. Essa percepção era totalmente exigível nas circunstâncias,



porquanto, como consta dos próprios embargos de declaração, não havia outro processo a ser julgado sob responsabilidade dos advogados.

Existia uma única causa de interesse dos procuradores, o que permitia a memorização dos dados da ação civil pública e do item da pauta respectivo. A menção a processo com informações distintas não geraria dúvidas sobre a ordem de julgamento e manteria os patronos no local, no aguardo do exame das apelações interpostas na ação civil pública.

Em segundo lugar, os advogados das empresas sabiam da quantidade de recursos a serem julgados. A ação civil pública possuía três agravos retidos e duas apelações, de modo que eles poderiam ter descartado de pronto um julgamento com o seguinte resultado: “a Turma por unanimidade não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação”.

De posse das informações processuais, deveriam ter, no mínimo, confirmado junto ao serventário responsável pelos trabalhos não o resultado do julgamento – providas ou desprovidas as apelações - , mas a causa que estava efetivamente em análise, quando, então, descobririam que o processo de seu interesse não se encontrava em discussão naquele momento.

E, em terceiro lugar, também sabiam que os advogados das associações recorrentes haviam pedido sustentação oral, que, segundo o procedimento da sessão de julgamento, ocorreria em primeiro lugar, em relação à defesa dos recorridos (artigo 937, *caput*, do CPC). A ausência da sustentação ou de menção de desistência no processo os obrigava a questionar o serventário encarregado, indagando da causa efetivamente julgada e não do resultado da análise.

Pode-se dizer, nessas circunstâncias, que os procuradores de Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, Cervejarias Kaiser Brasil S/A e Ambev S/A deram causa à retirada precipitada da sessão da Terceira Turma e ao julgamento posterior dos agravos retidos e das apelações sem sustentação oral. De acordo com o artigo 276 do CPC, a parte que contribuiu para a prática de ato processual irregular não pode pedir a respectiva anulação.

Ademais, como constou da manifestação dos embargados, o julgamento sem sustentação oral não trouxe maiores prejuízos. Isso porque a sentença foi anulada por falta de fundamentação e de abordagem dos argumentos das partes, que prejudica os interesses não apenas dos autores, mas também dos réus (artigo 489, § 1º, IV e V, do CPC).

A prolação de decisão de mérito justa, efetiva e razoável interessa a todos as partes, que, inclusive, pelo princípio da cooperação, têm o direito e o dever de exigi-la (artigos 4º e 6º do CPC). Tanto que uma das empresas de cerveja (Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A) chegou a opor embargos de declaração para apontar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.



Assim, pode-se concluir que da eventual nulidade não decorreu maior prejuízo. Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, Cervejarias Kaiser Brasil S/A e Ambev S/A. não chegaram a sucumbir no direito material; houve apenas a anulação da sentença, a fim de que outra seja proferida, abordando todos os aspectos influentes na justiça, efetividade e razoabilidade da decisão de mérito, sobretudo os alegados pelos réus.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. RESPONSABILIDADE DOS ADVOGADOS. DESCABIMENTO DA ANULAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. O julgamento colegiado não se cercou de omissão, obscuridade, contradição ou erro material relacionado à fase de sustentação oral que justifique a anulação do ato processual (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

II. A compreensão errônea das etapas da sessão de julgamento se deve à culpa dos próprios advogados de Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, Cervejarias Kaiser Brasil S/A e Ambev S/A.

III. Em primeiro lugar, se os procuradores houvessem atentado para o número da ação civil pública e do item da pauta correspondente, teriam percebido que a causa em que ocorreu desistência de sustentação oral era totalmente distinta, sem margem para dúvidas. Essa percepção era



totalmente exigível nas circunstâncias, porquanto, como consta dos próprios embargos de declaração, não havia outro processo a ser julgado sob responsabilidade dos advogados.

IV. Existia uma única causa de interesse dos procuradores, o que permitia a memorização dos dados da ação civil pública e do item da pauta respectivo. A menção a processo com informações distintas não geraria dúvidas sobre a ordem de julgamento e manteria os patronos no local, no aguardo do exame das apelações interpostas na ação civil pública.

V. Em segundo lugar, os advogados das empresas sabiam da quantidade de recursos a serem julgados. A ação civil pública possuía três agravos retidos e duas apelações, de modo que eles poderiam ter descartado de pronto um julgamento com o seguinte resultado: “a Turma por unanimidade não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação”.

VI. De posse das informações processuais, deveriam ter, no mínimo, confirmado junto ao serventário responsável pelos trabalhos não o resultado do julgamento – providas ou desprovidas as apelações - , mas a causa que estava efetivamente em análise, quando, então, descobririam que o processo de seu interesse não se encontrava em discussão naquele momento.

VII. E, em terceiro lugar, também sabiam que os advogados das associações recorrentes haviam pedido sustentação oral, que, segundo o procedimento da sessão de julgamento, ocorreria em primeiro lugar, em relação à defesa dos recorridos (artigo 937, *caput*, do CPC). A ausência da sustentação ou de menção de desistência no processo os obrigava a questionar o serventário encarregado, indagando da causa efetivamente julgada e não do resultado da análise.

VIII. Pode-se dizer, nessas circunstâncias, que os procuradores de Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, Cervejarias Kaiser Brasil S/A e Ambev S/A deram causa à retirada precipitada da sessão da Terceira Turma e ao julgamento posterior dos agravos retidos e das apelações sem sustentação oral. De acordo com o artigo 276 do CPC, a parte que contribuiu para a prática de ato processual irregular não pode pedir a respectiva anulação.

IX. Ademais, como constou da manifestação dos embargados, o julgamento sem sustentação oral não trouxe maiores prejuízos. Isso porque a sentença foi anulada por falta de fundamentação e de abordagem dos argumentos das partes, que prejudica os interesses não apenas dos autores, mas também dos réus (artigo 489, § 1º, IV e V, do CPC).

X. A prolação de decisão de mérito justa, efetiva e razoável interessa a todos as partes, que, inclusive, pelo princípio da cooperação, têm o direito e o dever de exigi-la (artigos 4º e 6º do CPC). Tanto que uma das empresas de cerveja (Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A) chegou a opor embargos de declaração para apontar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

XI. Assim, pode-se concluir que da eventual nulidade não decorreu maior prejuízo. Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, Cervejarias Kaiser Brasil S/A e Ambev S/A. não chegaram a sucumbir no direito material; houve apenas a anulação da sentença, a fim de que outra seja proferida, abordando todos os aspectos influentes na justiça, efetividade e razoabilidade da decisão de mérito, sobretudo os alegados pelos réus.

XII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A TURMA, POR UNANIMIDADE, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



